



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.001458/2005-64
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1301-001.799 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2015
Matéria Omissão de receita. Passivo fictício
Recorrentes COOPERATIVA PECUÁRIA FEIRA DE SANTANA LTDA. I
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

IRPJ. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. ART. 173, INCISO I DO CTN

Nos termos da decisão exarada pela CSRF nestes autos, adotando-se o entendimento hoje pacificado pela jurisprudência nacional (STJ, REsp 973.733-SC - Art. 543-C do CPC), inexistindo prova, pela contribuinte, de pagamento (mesmo parcial) dos tributos exigidos nos autos no período fiscalizado, as disposições do art. 150, par. 4o do CTN devem ser afastadas, dando lugar à norma geral contida no Art. 173, inciso I do CTN.

CSLL. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÕES À SEGURIDADE SOCIAL. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF.

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Restando afastado o prazo decenal pela aplicação daquelas disposições, a verificação da ocorrência ou não da decadência em relação a estas contribuições deve seguir a mesma conclusão aplicada ao IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos de ofício e recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

ADRIANA GOMES RÊGO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego (Presidente), Wilson Fernandes Guimaraes, Valmir Sandri, Paulo Jakson Da Silva Lucas, Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

Relatório

Por bem descrever os elementos contidos dos autos, reproduzo o relatório contido na r. decisão de primeira instância, contida às fls. 265 e ss. (numeração digital) do presente feito:

Trata-se do auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (fls. 89/91), decorrente da apuração de omissão de receitas, caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações contraídas a título de correção monetária de conta-corrente de cooperados, sem a comprovação de sua exigibilidade.

Como descrito pelo autuante, a contribuinte, quando intimada, não apresentou a base legal, contratual ou estatutária autorizando os lançamentos a crédito nas contas passivas 211.01.0115 (R\$1.730.844,12) e 212.06.0101 (R\$1.537.297,88 e R\$1.275.877,28), o que implicaria na manutenção, no quarto trimestre de 1999, de um passivo fictício total de R\$4.544.019,28, fato indiciário da presunção legal de omissão de receitas.

Ressalta ainda o autuante que as contas passivas em questão não integram o Capital Social Integralizado, conforme Elenco de Contas apresentado pela contribuinte, e, portanto, não estariam sujeitas aos juros de 12% previstos no art. 182, §1o, do RIR/1999.

Para fins de apuração dos tributos e contribuições, o valor total das omissões foi considerado como proveniente de atividades estranhas à finalidade da cooperativa, nos termos do art. 183 do RIR/1999.

Em decorrência, foram lavrados os autos de infração relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social (fls. 92/94), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (fls. 95/96) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 97/98), em virtude de os fatos imputados afetarem também as bases de cálculo dessas exações.

A interessada tomou ciência dos lançamentos em 29/06/2005 e apresentou, em 28/07/2005, a impugnação de fls. 101/102, com as seguintes alegações, em síntese:

- a Constituição Federal, ao tratar dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, em seu art. 5º, inciso II, declara que "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa sendo em virtude de lei.";*
- o Código Tributário Nacional (CTN), ao estabelecer as modalidades de extinção do crédito tributário, deixa bem claro, em seu art. 156, inciso V, a prescrição e a decadência como modalidades de extinção. Mais adiante, o art. 173 do mesmo código volta a afirmar que "O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I — do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.";*
- portanto, em obediência ao preceituado no CTN, o suposto valor tributável de R\$4.544.019,28, que teve como fato-gerador a data de 31/12/1999, prescreveu em 1º de janeiro de 2005 e a empresa só tomou conhecimento do início da fiscalização em 20/05/2005, data em que o suposto valor tributável já se encontrava extinto por prescrição;*

- *como se não bastasse o exposto, o autuante também se equivocou ao fazer o enquadramento legal, aplicando artigos das Leis n.ºs 9.249 e 9.430 e do RIR/1999 que não condizem com a realidade da empresa e muito menos com a operação que motivou essas autuações;*
- *o art. 24 da Lei n.º 9.249, de 1995, e o art. 40 da Lei n.º 9.430, de 1996, além dos arts. 279, 281 e 288 do RIR/1999, que tratam da omissão de receitas e de procedimentos por parte da autoridade tributária, não se aplicam ao fato em questão, pois a empresa jamais omitiu receitas e a sua própria natureza jurídica a impede de tal prática, haja vista a obrigação de prestar contas aos seus cooperados, sendo leviana a presunção de passivo fictício, tomando como base apenas a manutenção no quarto trimestre de 1999 de uma obrigação contabilizada no trimestre imediatamente anterior, verificando o autuante que a falta de escrituração do pagamento dessa obrigação deve-se, exclusivamente, difícil situação econômico-financeira da empresa, comprovada através de sua escrituração contábil;*
- *a exigibilidade dessa obrigação pode ser verificada na ação judicial impetrada pelo credor, ajuizada sob o n.º 98181-0-2001, contra a empresa, para a cobrança desses créditos, o que elimina a presunção de passivo fictício, descaracterizando a omissão de receitas e, conseqüentemente, a cobrança de impostos;*
- *o art. 183 do RIR/1999, que trata do pagamento dos impostos sobre os resultados positivos nas operações e atividades estranhas à finalidade das sociedades cooperativas, também não se aplica, já que em momento algum tal artigo foi infringido. A empresa não obteve nenhum resultado positivo e, muito menos, estranho à sua finalidade, tratando-se da correção de uma obrigação, totalmente inerente à sua atividade, e não de um rendimento;*
- *anula-se também a citação ao art. 249 do RIR/1999, que trata da adição ao lucro real de rendimentos não incluídos na apuração do lucro líquido, já que não houve esse rendimento;*
- *o art. 251 do RIR/1999 trata da obrigatoriedade de se abranger na escrituração contábil todas as operações, mas a empresa, em momento algum, deixou de cumpri-lo, já que os valores questionados encontram-se escriturados no seu Livro Diário n.º21, As folhas 567 e 568, em 30/09/1999;*
- *o art. 114 do CTN estabelece que "Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência". Isso não se verifica nos autos, seja pela prescrição do direito, seja pela improcedência da cobrança, fazendo com que se torne nula quaisquer cobrança de impostos.*

A douta 2 Turma da DRJ/SDR, apreciando os fundamentos da impugnação, especificamente acolhe-a em parte, promovendo relevante exoneração parcial do crédito tributário, conforme se verifica, inclusive, nos termos da ementa do acórdão lavrado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, relativo ao imposto sobre a renda, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, sendo que, em relação às contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social, esse prazo é de 10 (dez) anos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

OMISSÃO DE RECEITAS, PASSIVO FICTÍCIO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/04/2015 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 09/04/2015 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 10/04/2015 por ADRIANA GOMES REGO

Impresso em 14/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A manutenção no exigível de obrigações, sem a devida comprovação com documentação hábil e idônea, autoriza a presunção de receitas omitidas.

RECOMPOSIÇÃO DA BASE DE CALCULO. PREJUÍZO FISCAL DECLARADO.

Na apuração da base de cálculo do imposto deve ser observado o prejuízo fiscal do próprio período-base, declarado pela empresa, bem como a compensação com o saldo de prejuízos fiscais de exercícios anteriores, limitada a 30% do lucro líquido ajustado.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Contribuição para o PIS/Pasep

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Em se tratando de bases de cálculo originárias das infrações que motivaram o lançamento principal, deve ser observado para os lançamentos decorrentes o que foi decidido para o matriz, no que couber.

Lançamento Procedente em Parte

Dessa decisão, conforme ali restara então especificamente assentado, recorreu de ofício da própria DRJ de origem, nos termos do Art. 34 do Decreto 70.235/72, e com fulcro nas disposições do Art. 2º da Portaria MF n. 375/2001.

Nada obstante, regularmente intimada a contribuinte, por ela também foi apresentado o seu Recurso Voluntário, destacando, em suas razões, os seguintes e específicos apontamentos:

Da preliminar de decadência

- Sustenta a contribuinte-recorrente que a ocorrência de decadência do direito ao lançamento do crédito tributário considerado, tendo em vista a aplicação das disposições do Art. 150, par. 4º do CTN.

No mérito

- Em suas razões meritórias, continua tratando da decadência alegada em sede preliminar, agora sustentando a inaplicabilidade das disposições do Art. 173, inciso I do CTN.

- Sustenta, em relação às contribuições destinadas à seguridade social, inconstitucionais seriam as disposições do Art. 45 da Lei 8.212/91, estabelecendo o prazo elástico de decadência para elas, não se podendo aqui portanto aplicar.

- Em síntese conclusiva, destaca a recorrente:

a) A inobservância pelos julgadores do preceito legal contido no parágrafo 4º do Art 150 do Código Tributário Nacional — CTN que estabelece o prazo de cinco anos para contagem do prazo decadencial para o lançamento de ofício do crédito tributário, a partir do fato gerador, para natureza de lançamento por homologação como é o caso do IRPJ;

b) O suposto IRPJ teria como fato gerador o terceiro trimestre de 1999 e não o quarto trimestre de 1999 como foi citado pelo autuante e julgador. Sendo que de qualquer forma, o prazo decadencial para lançamento de ofício, esgotou-se no exercício de 2004, não cabendo mais nenhuma cobrança no exercício de 2005;

c) Aplicação irregular do preceituado no Art. 173, I do CTN, desde que não se verificou a ocorrência de dolo, fraude ou simulação;

d) Citação de um dispositivo irregular para determinar o prazo decadencial para lançamento dos créditos relativos às contribuições sociais, previsto no Art. 45 da Lei 8.212 de 1991, pelo fato do mesmo ir de encontro a Constituição Federal, que estabelece competência restrita a Lei Complementar em matéria de decadência e prescrição;

e) Procedência parcial inexistente, pelo fato de que o imposto já se encontrava totalmente extinto na ocasião da autuação por decadência.

A partir desses fundamentos, requer a desconstituição do lançamento.

Vindo os autos a julgamento em 10 de Dezembro de 2009, esta Turma Ordinária (com composição diversa da atual), concluiu por Negar Provimento ao Recurso de Ofício e Dar Provimento ao Recurso Voluntário, em acórdão da lavra do ilustre Conselheiro Dr. WALDIR VEIGA ROCHA, que, então, assim restou ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000

IRPJ. CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, para promover o lançamento de impostos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação.

Recurso de Ofício Negado.

Recurso Voluntário Provido.

Após a regular intimação dessa decisão, entretanto, pelos representantes da douda PGFN foi então interposto o seu Recurso Especial, pretendendo, especificamente, a discussão em torno da inaplicabilidade das disposições do Art. 150, par. 4o do CTN, quando não comprovado a efetiva "antecipação" pela contribuinte, impondo, assim, a aplicação das disposições do Art. 173, inciso I.

A matéria, à época, era ainda bastante controvertida, inclusive neste Conselho, sendo o Recurso Especial interposto, inclusive, com a apresentação de divergência jurisprudencial, nos termos então exigidos pelas normas processuais de regência, e, inclusive, o entendimento pacificado pelo Colendo STJ, no julgamento do REsp 973.733-SC, que, sob a égide das disposições do Art. 543-C do CPC, estabelece, perfeitamente, os critérios a serem considerados na solução da antinomia entre as disposições do Art. 150, par. 4o e do Art. 173, inciso I do CTN.

Sendo admitido o processamento do Recurso Especial interposto (Exame de admissibilidade às fls. 344 - numeração digital), e, após ter sido regularmente intimada, pela contribuinte foram então apresentadas as suas Contra-razões, sustentando, novamente, a

aplicação das disposições do Art. 150, par. 4o do CTN, incluindo, *a lattere* de suas considerações, a afirmação de que, não fosse pela decadência, **não teria havido, por parte da Recorrente qualquer prova efetiva de que omissão de receitas.**

Levado a julgamento o Recurso Especial fazendário junto à CSRF na sessão do dia 17 de setembro de 2013, concluiu-se pela inexistência de prova de pagamento pela contribuinte, e, por essas razões, em decorrência da aplicação obrigatória do entendimento pacificado pelo Colendo STJ no julgamento do REsp 973.733-SC, concluiu-se pelo provimento do recurso especial, em acórdão cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1999

AUTO DE INFRAÇÃO IRPJ E REFLEXOS. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS ANTECIPADOS.

Verificado que o contribuinte não apurou tributos devidos no período e a inexistência de pagamentos antecipados, a contagem do prazo decadencial deve ser feita na forma do art. 173 do CTN.

Recurso Especial Provido.

Nas razões do acórdão lavrado, o ilustre Sr. Relator, ao acolher a tese fazendária, expressamente consigna em seu voto que a obrigatoriedade de que os autos sejam devolvidos à Turma Julgadora de origem, para que, então, aprecie as demais matérias em litígio.

Em razão desse comando específico, foi então redistribuído o feito, agora à minha relatoria, trazendo-o, nesta oportunidade, para a apreciação e julgamento.

Esse é o relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, relator.

A par de tudo o que apresentado em relação à discussão travada nos presentes autos, e, mais recentemente, o regular acolhimento do Recurso Especial interposto pelos representantes da douta PGFN, relevante destacar, antes mesmo de qualquer consideração meritória, que, especificamente no que diz respeito à análise do Recurso de Ofício interposto nestes autos, a sua análise já fora antes perfeita e regularmente promovida no julgamento anteriormente proferido, nada havendo nos autos que certifique a desconstituição daquela decisão a esse respeito.

Nesse sentido, apenas para fins de registro, destaco o trecho do voto trazido pelo ilustre Sr. Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA que, a respeito do Recurso de Ofício, assim então especificamente se pronunciou:

"Quanto ao mérito, nenhum reparo se há de fazer à decisão de primeira instância, quanto a este ponto.

Com efeito, se o contribuinte apurou prejuízos fiscais no mesmo período de apuração do lançamento, esse prejuízo deve ser integralmente aproveitado para reduzir o valor das infrações apuradas pelo Fisco e objeto de lançamento. O mesmo se aplica a prejuízos fiscais de exercícios anteriores, cabendo, neste caso, a aplicação da limitação de 30%, exatamente como foi feito pela Turma Julgadora.

Voto, pois, por negar provimento ao recurso de ofício."

Para simples leitura do trecho aqui apontado, verifico que na decisão anteriormente proferida por esta mesma Turma Julgadora, restou já devidamente apreciada a questão do Recurso de Ofício interposto, tendo a ele sido então devidamente negado provimento, mantendo a exoneração parcial praticada, por estar em perfeita consonância com o mandamento contido nas respectivas normas de regência.

Portanto, em relação ao Recurso de Ofício, nada mais há, nestes autos, a serem considerados.

No que tange ao Recurso Voluntário, por outra via, destaco que, ao contrário do que se fez entender nas considerações gerais lançadas pela douta PGFN em seu Recurso Especial, ou mesmo no relatório apresentado para o julgamento da colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, o assunto da oposição da contribuinte-recorrente não era nenhum outro, senão, a simples discussão a respeito da Decadência para o lançamento contido nestes autos, sendo, em relação ao IRPJ, a aplicação, ou não das disposições do Art. 150, par. 4o, e, em relação às Contribuições (CSLL, PIS e COFINS), a discussão a respeito da invalidade das disposições do Art. 45 da Lei 8.212/91.

A respeito da validade das disposições do mencionado Art. 45 da Lei 8.212/91, à época do julgamento proferido e aqui rememorado, já se faziam presentes em nosso ordenamento jurídico as disposições da Súmula Vinculante n. 08 do Colendo STF, que, inclusive, fora então expressamente enfrentada pela decisão proferida, onde o ilustre Sr. Relator assim, inclusive, expressamente deixou consignar:

No que toca as contribuições sociais (CSLL, PIS e COFINS), em primeira instância, a Autoridade Julgadora valeu-se do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, que estabelecia prazo decenal para a decadência das contribuições sociais de que tratava. Sobre esse ponto, deve ser invocado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula Vinculante nº 8, publicada no D.O.U. do dia 20/06/2008, com a seguinte redação:

Súmula vinca/ante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Diante do entendimento definitivo e expresso da Corte Suprema e, ainda, luz do art. 103-A da Constituição em vigor' e do que dispõe o Decreto nº 2.346/1997, não se há de aplicar, em qualquer caso, o prazo decenal do art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

Pelo exposto, considero a necessidade de rever a decisão a quo. Consumando-se os fatos geradores tributários do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS em 31/12/1999, e tendo o lançamento ocorrido em 29/06/2005 (fl. 89), constato que a decadência atingiu a totalidade dos créditos tributários lançados.

Em face dessas considerações, verifico que, diante da reforma promovida pela Egrégia CSRF dos termos do julgamento anteriormente firmado por essa Turma Julgadora, tanto em relação ao IRPJ, quanto, também, em relação às Contribuições Sociais (CSLL, PIS e COFINS), há de ser aplicado o prazo decadencial previsto nas disposições do Art. 173, inciso I do CTN, razão porque, mantendo-se o julgado na parte não mais discutida nestes autos, entendo que deve ser afastada a decadência alegada em relação a todos esses tributos.

Restando superada a discussão em torno da decadência nos presentes autos, não mais subsiste qualquer outra matéria a ser objeto de debate nesta Turma Julgadora, restando, pois, finalizada a discussão trazida nos moldes do Recurso Voluntário inicialmente interposto.

Em face dessas considerações, encaminho o meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, e, também, NEGAR PROVIMENTO Recurso Voluntário interposto, mantendo, assim, os efeitos da decisão exarada pela turma julgadora de primeira instância.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator

CÓPIA